

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

José Martins Rodrigues

Catedrático da Faculdade de Direito do Ceará,
Membro do Conselho Nacional de Educação.

A estadualização dos sistemas educativos é princípio instituído na Constituição de 1946, que, atribuindo à união a competência para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”, mesmo nêsse particular admitiu a legislação supletiva ou complementar estadual, e reconheceu, no art. 171, aos Estados, a capacidade para a organização de ensino nos seus territórios. Além disso, dispôs que o sistema federal de educação teria caráter supletivo, estendendo-se a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Ficou, portanto, firmada a preeminência estadual, ao contrário de que havia prescrito a carta de 1937, e mesmo em dissonância com a Constituição de 1934, na qual, se se permitia aos Estados-membros organizar e manter sistemas educativos próprios nos respectivos territórios, a prerrogativa estava expressamente limitada pela obrigação de respeitar as diretrizes instituídas pela União (art. 151). E a esta se cometia de modo explícito a atribuição do “fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados” e, ainda, se davam poderes para “coordenar e fiscalizar a sua execução em todo o território do país”.

O novo regime distanciou-se, assim, pelo menos em linha do princípio, da tradição brasileira no tocante à educação secundária e à superior, graus de ensino em que sempre se acolheu a disciplina da União. E isso acontecia até na vigência da Constituição de 91, que só reservava ao governo federal a faculdade de legislar sobre o ensino superior na Capital da República, embora declarasse também caber ao Congresso, mas não privativamente, a atribuição de “criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados”.

Salienta TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, comentando a Constituição em vigor, que, no sistema constitucional de 91, a competência da União, dos Estados e Municípios, era indiscriminada, mas concorrente, tanto em relação ao ensino primário como ao secundário e ao superior. “Não havia uma orientação definida — observa o douto constitucionalista — não estava o ensino geral, no país, subordinado a um sistema que lhe definisse os caracteres essenciais. Por mais evidente, porém que fôsse a competência dos Estados para legislar sobre o ensino superior e o secundário, tomou o governo federal a si essa tarefa”.

A Constituição de 1934 e, mais nitidamente, a atual, alteraram os termos do problema, dando à União, antes de tudo, a competência normativa, ou seja a atribuição de fixar as regras gerais, os princípios e fundamentos sobre os quais assentará o regime educativo instituído pelos Estados.

Acentua ainda o já citado comentador:

“Aos Estados ficou reservada, principalmente, a execução, a realização e o emprêgo dos meios necessários para levar a efeito a obra da instrução e educação do povo, de acôrdo com o plano educacional traçado pela União”.

Sem embargo do modo pelo qual o regime constitucional de 1946 parece haver situado a questão, excluindo aparentemente os poderes federais de interferência nos sistemas educativos dos Estados, anima-nos, a convicção de que as solicitações da realidade brasileira, em harmonia com a nossa tradição em ma-

téria de ensino, não de reagir benèficamente contra os possíveis excessos na aplicação do princípio. E, assim, há de imperar, ao menos em parte, o direito, que à União sempre se reconheceu, de legislar, de modo amplo e genérico, sôbre o ensino secundário e superior e fiscalizar a execução das normas prescritas. Aliás, se a Constituição lhe deu o poder de estabelecer as bases e diretrizes da educação nacional e a competência para legislar sôbre as condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais, implicitamente lhe há de facultar os meios de exercê-los; do contrário se tornaria inoperante a sua atribuição em matéria de tanta relevância.

Confiemos em que se há de encontrar, entre as reivindicações autonomistas dos Estados e as prerrogativas que a União pretende conservar, o ponto de conciliação necessário para a harmonia do sistema. Nesse particular, a posição de estabilidade tem sido, no Brasil, em tôdas as épocas, a do reconhecimento da competência eminente da União para dispor sôbre o ensino daqueles dois graus e zelar pela aplicação das normas estabelecidas. Sempre que se rompeu violentamente essa tradição com a quebra da unidade substancial, como no caso da chamada Lei Rivadávia, em breve se restabeleceu o equilíbrio, tornando-se, embora com algumas concessões à doutrina adversa, à situação anterior, em que o instinto de conservação do país sente residir a sua maior conveniência.

Já no seu monumental parecer sôbre a reforma do ensino secundário e superior, em 1882, RUI BARBOSA traçava, à justa, as linhas de um sistema de ensino conveniente à unidade cultural e política do Brasil, transigindo, sem excessos, com as legítimas aspirações das então províncias. E, destarte, autorizava a fundação de estabelecimento provinciais de ensino superior, equiparando-os aos estabelecimentos do Estado Brasileiro, sempre que conformassem os seus aos das faculdades nacionais e exigissem dos candidatos a mesma preparação intelectual para a inscrição.

E assim justificava a iniciativa:

“Ao nosso ver, essa difusão do ensino superior, preservado de decadência pela inspeção vigilante do Estado, não pode gerar senão bens, e, naturalmente, merecerá o voto, não só de todos os amigos da propagação da ciência, como de todos os entusiastas das idéias descentralizadoras”.

Assinalemos, para nos fortalecermos nessa expectativa, a opinião do eminente Ministro da Educação, DR. CLEMENTE MARIANI, exarada na exposição de motivos com que apresentou ao Exmo. Sr. Presidente da República o ante-projeto da lei sobre diretrizes e bases da educação nacional. Embora critique as tendências centralizadoras do ensino, que, ao seu ver, persistem entre nós como resíduos da ditadura, e ainda que impugne a uniformidade pedagógica, que lhe parece ser o escopo da orientação adversa à sua, S. Exa. se mostra moderado quanto à amplitude da descentralização preconizada, e fá-lo por estas palavras:

“Sem invadir o campo da autonomia didática, administrativa e financeira, o projeto cuidou, entretanto, de traçar nitidamente os limites que as circunscrevem. Até hoje entulham a Diretoria do Ensino Superior os milhares de diplomas fraudulentos emitidos pelas escolas livres e ainda hoje não são raras as fraudes cometidas contra as leis de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases terá assim, como o projeto, de descer a minúcias sobre as condições de reconhecimento das escolas, sobre o processo de escolha dos seus professores, sobre a organização dos currículos, sobre o regime de aulas e das provas, assegurando, em tôdas essas matérias, uma vigilância por parte do Ministério da Educação, que impossibilite seja a autonomia usada num sentido pernicioso, em vez de sê-lo para a mais perfeita realização dos interesses nacionais em matéria de cultura”.

E o nosso douto colega, Prof. ALMEIDA JUNIOR, no relatório geral da Comissão de Estudo das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também reconhece que “a organização de um sistema nacional de ensino, capaz de unificar as bases e tendências da nossa cultura e de formar o laço invisível entre os brasileiros do norte e do sul, do centro e do oeste, constitui para o Brasil uma condição de sobrevivência e vitalidade”.

* * *

O ensino jurídico visa, como finalidade comum aos diversos ramos do ensino de grau superior, o desenvolvimento da alta cultura e de pesquisa científica, com o preparo, pelo seu caráter seletivo, de uma elite intelectual e cultural, no interesse da nação, e, além disso, especificamente, a habilitação para o exercício da profissão de advogados e para a magistratura.

Na organização dos cursos jurídicos nunca se deve perder de vista o complexo desses objetivos, para que, por obséquio e preferência a um deles, não se venham sacrificar os demais, igualmente relevantes. Destarte, importa que o estudo seja, a um só tempo, suficientemente teórico para insuflar, no discente, com os conhecimentos gerais da ciência jurídica, o sentimento do direito e aquela dose de idealismo e de ética indispensável mesmo aos que militam na prática diária da profissão, e o bastante prático para que o bacharel, que deixa as escolas de direito, não se sinta estonteado e incapaz diante das dificuldades que têm de enfrentar na vida forense.

As escolas jurídicas, por isso mesmo que as primeiras a se constituírem no Brasil, foram, durante várias décadas, os principais centros de preparação para a política, a atividade parlamentar e a administrativa, que de preferência recrutavam, entre os que por elas se diplomavam, os estadistas e homens públicos de maior relêvo. Hoje, com o desenvolvimento dos outros ramos de ensino superior, já não é sua a exclusividade, que a bem dizer lhe cabia; todavia, ainda há de persistir, até certo ponto, pela própria natureza dos estudos que nelas se realizam,

a sua predominância, dado que aparelham melhor o espírito para as tarefas superiores da obra legislativa e da organização da vida pública.

O que sempre se arguiu, entre nós, ao estudo do direito foram as suas deficiências no preparo para as atividades práticas, foi o seu teorismo, enfim. E de tal modo se firmou o conceito de que o jurista, afeiçoado nas escolas de direito, era apenas um teórico, desajustado das realidades, com que não tinha contacto ou que só visionava através das doutrinas que aprendera, sem capacidade para modificá-las à luz das suas próprias observações, que as palavras “bacharel” e “bacharelismo”, tomadas na acepção estrita de diplomados em direito, passaram a caracterizar, entre nós, o indivíduo palavroso, incapaz de pisar no chão e também dominado do hábito de apreciar tôdas as questões pelo prisma da abstração doutrinária, e com a ausência completa da objetividade.

Mais ainda. Essa crítica dirige-se especialmente a insuficiência, que demonstram, na arena da vida profissional, os bacharéis em direito, por não saírem dos cursos, que frequentaram, com a habilitação necessária para manejar as armas da advocacia ou da magistratura, achando-se, pelo contrário, desaparelhados para elas e, assim, em situação de inferioridade diante dos simples práticos da profissão.

Esse problema não é novo no Brasil, nem tampouco peculiar no nosso país. Pelo contrário, em todos os tempos preocupou os que se dedicaram ao seu exame e cuidaram da formação dos homens de direito, excogitando meios de dirimir as dificuldades que oferece a sua solução.

Sempre se entendeu que a formação do advogado, por exemplo, com tôdas as qualidades que requer essa atividade, é altamente difícil. O “vir probus, dicendi peritus” não se cria, à perfeição, na escola, embora deva haurir nela a substância da sua constituição, mas no trato constante com as questões forenses, militando, enfim, no trabalho profissional, tal como, para os soldados, aconselhava Camões, quando advertia, no seu mag-

nificante poema, que a “disciplina militar prestante” não se aprende tão só na “fantasia”, senão “vendo, tratando, pelejando”...

BOSSUET dizia com razão:

“J’apprends tous les jours à écrire; l’avocat ne cesse jamais d’apprendre à plaider”.

Mesmo que não se requeira dessa espécie de profissional tôda aquela soma de virtudes e talentos que PAILLET julgava necessários para fazer um advogado perfeito — “tôdas as qualidades do espírito, tôdas as do caráter”, além de se lhe exigir que tenha visto tudo e tudo aprendido, que haja trabalhado sem descanso durante trinta anos, que seja, ao mesmo tempo, literato, crítico, moralista, dotado da experiência de um velho e do ardor de um jovem e, ainda, que possua a memória angelical de uma criança, enfim que possa contar com o concurso e a ajuda de tôdas as fadas — mesmo assim não é fácil preparar, nos cursos de direito, um advogado comme il faut.

Nem é nelas também que se forma o bom julgador.

Lêde o que, de um e de outro, diz o gênio de RUI, na sua luminosa oração aos moços, proferida na Faculdade de Direito de São Paulo — acabado modêlo de encanto e singeleza da linguagem e de profundidade de pensamento. E vereis que não é possível, senão através do delicado amanho do terreno intelectual e moral que se cultiva, aparelhar homens para a tarefa heróica de julgar os seus semelhantes, bons magistrados, cuja plácida rigidez — naquelas frases adamantinas — a nada se dobre e de nada se tema “senão da outra justiça, assente, cá em baixo, na consciência das nações, e culminante, lá em cima, no juízo divino”; ou graduar advogados completos, para quem — ainda nas expressões oraculares do mestre e modêlo incomparável — a legalidade e a liberdade sejam tábuas da vocação, que não desertem nem cortejem a justiça, não lhe faltem com a fidelidade nem lhe recusem o conselho, não transfujam da legalidade para a violência, nem troquem a ordem pela anarquia, não anteponham os poderosos aos desvalidos, não sirvam sem independência à Justiça, nem quebrem da verdade ante o poder.

Mas, acentuemos, é velha a recriminação contra os métodos e processos dos nossos cursos jurídicos, pela predominância do teorismo e incapacidade para o preparo do bacharel em face dos embates da vida prática.

JOAQUIM NABUCO, nesse notável estudo da vida política do Brasil sob regime imperial, em que, com a biografia de seu pai, traça também a evolução do país, referindo-se à Faculdade de Olinda, onde se diplomara o Conselheiro Nabuco de Araújo, observa:

“A pleiade saída, nos primeiros anos, dos novos cursos jurídicos, pode-se dizer que não aprendeu nêles, mas por si mesma, o que mais tarde mostrou saber”.

Acrescenta:

“Nem Teixeira de Freitas, nem Nabuco, habilitaram-se em Olinda para a profissão que exerceram. Sua bibliotéca de estudante bem poucos elementos encerrava que lhes pudessem ser úteis. Nossos antigos jurisconsultos firmaram-se na prática da magistratura, da advocacia, e alguns da função legislativa”.

Mas pondera:

“Enganar-se-á, porém, muito quem, em qualquer arte, quizer medir a força criadora, a concepção pela perfeição da ferramenta ou pelo valor da técnica do tempo. Em nenhuma época, a intuição jurídica de um Ulpiano ou de um Melo Freire perderá de valor”.

Essas considerações ainda hoje seriam cabíveis, e podem aplicar-se não só ao ensino jurídico no Brasil, como ao de vários outros países.

Em trabalho estampado na “Revista da Faculdade de Direito”, de São Paulo, o Professor LINO DE MORAIS LEME acentua que as mesmas deficiências se verificaram em Portugal, onde o ensino da Universidade de Coimbra foi taxado de “imóvel” e “anacrônico”; e mostra os esforços que se desenvolvem na França, na Inglaterra, na Alemanha, na Espanha, na Itália, na Argentina e noutros países americanos por imprimirlhe o cunho mais prático”.

Tomamos a êsse estudo a seguinte citação de MICHEL BREAL: "Em nenhuma faculdade bastam as lições dadas do alto da cátedra. Como, na medicina, a prática é método de ensino, também é necessário habituar o estudante de direito a ver claro uma questão duvidosa, ou ao estudante de letras a compor uma dissertação ou a comentar um texto".

No seu tempo, CICERO, pela voz do seu antigo mestre Crassus, apreciava, nestes têrmos, os exercícios de oratória a que se entregavam, em Roma, os jovens destinados à atividade forense: "O forum é um campo de batalha; para os combates verdadeiros, que nêle se travam, é mister preparar-se e ensaiar-se como para uma espécie de jôgo de esgrima. Aprovo o hábito, que tendes, de simular uma causa semelhante às que se pleiteiam e tratá-la imitando tanto quanto possível a realidade".

E, por iguais razões, BERRYER considerava o estágio no fôro como o noviciado da profissão e observava que, adotando-o na preparação para a carreira da advocacia, os maiores advogados franceses seguiam o exemplo de Demóstenes, que se aparelhou penosamente, vencendo as primeiras decepções e desganhos, para os triunfos que o aguardavam.

Há, pois, tôda a conveniência em estabelecer, no curso jurídico, ao lado dos estudos teóricos das disciplinas do currículo, a prática indispensável da futura profissão, na qual se sentirá canhestro todo discente que saia da escola sem a preparação para afrontá-la. Ainda me recordo da emoção que senti ao comparecer, pela primeira vez depois de graduado em direito, a uma audiência. Quase que não pude recitar a fórmula, mais ou menos sacramental, que se usava, a êsse tempo, para acusar uma citação, isto é, confirmar em audiência, de modo solene, o chamamento feito a alguém para estar em juízo no início da causa.

Tal, emoção, não a sentem, aliás, apenas os que se iniciam, mais ainda os próprios veteranos da profissão. A propósito, salientava o batonnier BARBOUX: "Vous pouvez mettre la main sur le coeur le plus endurci de vos anciens; vous sentirez ce coeur troublé et palpitant".

E, se tal acontece aos que envelheceram nas lides do fôro, o que fazia CICERO, o perfeito orador e advogado, dizer que não há orador que não sinta, no momento de erguer-se para falar, os cabelos eriçarem-se e esfriarem-se as extremidades, imagine-se o que não ocorrerá aos que se iniciam.

Como solução para o problema em análise, recomenda-se, em alguns países, o estágio obrigatório dos candidatos à advocacia, após a graduação, não só para se habilitarem à prática da profissão, mais também para que amadureçam mais e melhor as suas qualidades. Lembra MOLIÉRAC, a êsse propósito, que Catão recomendava a seu filho não deixasse de frequentar o tribunal do pretor, para familiarizar-se com as discussões forenses, e não pedisse a palavra nas audiências senão após longo tempo de observação.

E uma ordenação de 1334 distinguia os profissionais novos sob o nome de *advocati audientes*, advertindo: "Não devem os jovens advogados apressar-se nem precipitar-se na função, antes de adquirirem base sólida. Os frutos colhidos apressadamente não se podem conservar. Os poetas dão um belo epíteto ao rouxinol: chamam-no *lusciniam tardiloquam* ou *tardilinguam*. Custa êle, efetivamente, a cantar; mas, de todos os pássaros, é o que melhor canta".

Nos Estados Unidos, a questão da prática para a vida profissional nos cursos de direito sobreleva a qualquer outra preocupação, segundo o testemunho do nosso ilustrado companheiro, Professor ALMEIDA JUNIOR, em trabalho publicado na "Revista da Faculdade de Direito", de São Paulo. Observa, a respeito, o douto professor de Medicina Legal daquele instituto: "O objetivo do curso jurídico, nos Estados Unidos, reduz-se a preparar os estudantes para o exercício da advocacia; de sorte que tudo quanto pareça supérfluo a essa finalidade, ou, mais precisamente, ao êxito dos exames de habilitação profissional perante a Ordem dos Advogados, será excluído do programa".

Daí o relativo desprezo pela parte teórica do curso, reduzido na duração e na quantidade de disciplinas. Daí, igualmente, a ampla aplicação, que lá se faz, durante o currículo, como

processo para desenvolver o gosto pelo aprendizado e o interesse dos alunos, do chamado "método dos casos". Consiste esse processo didático na seleção dos casos mais característicos, referentes a cada passo evolutivo da doutrina, julgados pelos tribunais, e no debate dos mesmos pelos alunos, que estudam os argumentos das partes e a decisão judicial e, finalmente, apresentam em aula a sua opinião pessoal a respeito.

Tal método promove sem dúvida o interesse do estudante e torna, assim, o ensino eficaz; mas critica-se-lhe com razão (nota ainda ALMEIDA JUNIOR) o fato de se manter sempre no domínio do particular, jamais ascendendo ao universal, de sorte que o aluno "nunca obtem uma visão geral do direito como um todo, nem mesmo um quadro que inclua ao menos os seus traços fundamentais!

Entre os extremos do só teorismo e da prática exclusiva, situa-se o meio termo da verdade. E' indiscutível que os nossos cursos de direito precisam preparar melhor para a vida profissional, adotando processos que, até certo ponto, ao lado das preleções teóricas, possam dar ao educando a impressão viva da realização do direito.

Bem sabemos que o ensino prático da ciência jurídica na vida escolar não encontra a mesma relativa facilidade que oferece, por exemplo, o da medicina, em que os alunos podem exercitar-se nos hospitais, nas clínicas, nos postos de assistência e socorro, nos necrotérios, etc., fazendo aí, antes da conclusão do curso respectivo, o necessário estágio de aplicação. No estudo do direito, porém, será mister, quase sempre, aprender pelo exame de casos já vencidos, nas questões mortas, nos julgados dos tribunais e juízos, nos processos encerrados. E, como a vida é muito mais complexa e riquíssima de aspectos, dificilmente se poderá viver, por essa forma precária, a realidade do direito.

Todavia, é possível fazer-se, e deve-se fazer, alguma coisa para desteorizar um pouco o ensino jurídico e afeiçoá-lo, sem desnaturamento, prejuízo ou desprezo das suas finalidades culturais, ao objetivo da formação profissional de advogados e juizes.

Em remate às considerações acima expendidas, e por não alongar mais o presente trabalho, em que não pretendemos se não oferecer sugestões para provocar sobre o assunto a apreciação dos mais doutos, impõem-se agora algumas conclusões, no desenvolvimento da tese que sustentamos.

Primeiramente, lembramos que o curso jurídico, para a formação do bacharel em direito, lucraria em eficiência se fôsse reduzido de certas disciplinas que o complicam e estendem desnecessariamente e que, portanto, podem ser dispensadas, cumulando-se, ao mesmo tempo, o estudo de algumas delas com o de outras, a que se ligam mais de perto. Estão no caso de ser suprimidas, do que nos parece, a Introdução à Ciência do Direito e a Teoria Geral do Estado, que figuram na primeira série, bem assim o Direito Internacional Privado, localizado na quinta.

A Introdução à Ciência do Direito, não obstante o ardor com que pugnaram EDMOND PICARD, VICTOR COUSIN e outros pelo ingresso, nos cursos de direito, do ensino da enciclopédia jurídica ou de noções preliminares — em que se destacasse o que o primeiro dêles chamava “o conjunto das permanências abstratas do direito” — não oferece, ao nosso juízo, grande vantagem. A propedêutica dos diferentes ramos do saber jurídico, que aí se ministra, poderá constituir, sem inconveniência, a parte introdutória das diversas disciplinas; e, aliás, nenhum professor dessas outras se dispensará de fazê-lo, nos primeiros pontos do plano de ensino que desenvolve. O restante da cadeira de Introdução, segundo os programas que temos examinado, envolve, propriamente, temas da Filosofia do Direito, que ficariam mais bem colocados em cursos de pós-graduação, como os de aperfeiçoamento e extensão universitária.

À Teoria Geral do Estado deve preferir-se, no currículo do bacharelado, o estudo do Direito Constitucional, como se fazia antigamente, e que se acha hoje situado no segundo ano, podendo deslocar-se para o primeiro, conforme constava do plano de Educação Nacional, elaborado em 1937 pelo Conselho. Na parte em que não coubesse no desenvolvimento daquela disci-

plina, como matéria de altos estudos, seria o seu ensino transferido igualmente para cursos de pós-graduação.

Finalmente, o Direito Internacional Privado também conviria que passasse a constituir disciplina a ser estudada em cursos de especialização, aprofundamento ou doutorado. Há uma seção dêle, de imediata conexão com o direito civil — tanto assim que os princípios legais que entre nós a disciplinam estão na lei de introdução ao Código Civil. Seria então objeto do estudo do Direito Civil, em sua parte geral.

A Economia Política poderia, conforme já se adotou anteriormente, ligar-se, como parte preliminar e introdutória, à Ciência das Finanças, ou direito financeiro, constituindo as duas uma só disciplina do currículo. Os que, por pretenderem dedicar-se mais tarde, com profundeza, aos estudos econômicos e financeiros, quisessem alargá-los, fariam o curso de especialização ou aperfeiçoamento, que para tal fim as escolas de direito mantivessem, fora do currículo mais simples do bacharelado. Reconhecemos o crescente valor e importância de tal estudo, num mundo onde cada vez mais predominam os problemas de ordem econômica, aflito pelas questões de tal natureza que o assoberbam. E é claro que não o desprezamos: apenas, como o curso jurídico, na sua feição comum, deve preparar o profissional, e não o administrador, o economista ou o político, e aquela atividade sobreleva a estas nas suas finalidades, aconselharíamos que o ensino dessa disciplina só se fizesse, em separado da outra e com maior expansão, em estudos especiais, destinados aos que particularmente entendessem de se dedicar a outros misteres na vida, que não a advocacia e a magistratura. Aliás, a instituição das escolas de ciências econômicas, com que se enriqueceu, no Brasil, o conjunto dos estabelecimentos de ensino superior, parece bem justificar a nossa proposição, pois a elas melhor tocará a tarefa de formar os técnicos nesse ramo especializado dos conhecimentos humanos.

Acrescentamos outra sugestão, em referência a essa disciplina, quanto à parte da Ciência das Finanças, que, no nosso entender, se denominaria melhor se a chamássemos Direito Fi-

nanceiro e Tributário, compreendendo os setores principais que abrange o seu estudo. Assim, poderíamos ter, numa só disciplina do currículo de direito: "Economia Política e Direito Financeiro". A expressão "Ciência das Finanças" diz demais, ao que se nos afigura, qualificando como ciência apenas os princípios de direito objetivo que disciplinam, ordenam e sistematizam as finanças públicas.

Enfim, outra modificação que julgamos impor-se: a incorporação da matéria que hoje constitui o "Direito Industrial" ao ensino da disciplina de "Direito Comercial", já dividida em duas cadeiras, e a separação, para formar disciplina autônoma, da "Legislação do Trabalho", sob a denominação, sem dúvida mais apropriada, e compreensiva e a que damos a nossa preferência entre várias outras sugeridas, de "Direito do Trabalho". A relevância cada vez maior dêsse ramo dos princípios jurídicos, que se destacou do direito civil, e que contém normas também de direito público, justifica perfeitamente a sugestão.

Tais alterações, uma vez adotadas, permitiriam talvez a redução do currículo do bacharelado, mediante redistribuição das disciplinas, a quatro séries, reservando-se o quinto ano do curso, que não seria suprimido, exclusivamente para o estudo do processo civil, do processo penal e do processo trabalhista, em caráter eminentemente prático, mediante estágio obrigatório nos juizes, tribunais e cartórios, com a exigência, no fim do mesmo, não só de provas que documentassem os conhecimentos adquiridos, mas igualmente de atestados de frequência e assiduidade, além de um relatório completo das atividades desenvolvidas.

De qualquer forma, com a redução do número de séries obrigatórias ou não, êsse estágio deve anteceder ao exercício efetivo da magistratura e da advocacia, em que pése à nossa habitual pressa em concluir os estudos de nível superior para nos entregarmos às atividades profissionais, com prejuízo do amadurecimento do espírito e do preparo indispensável para tais misteres.

Lembramos ainda a conveniência de fazer inserir, nos programas das disciplinas que o comportarem — e a rigor tôdas, de certo modo, o comportam — pontos de natureza prática, ao lado dos de cunho teórico, com a obrigação de, nos exames finais, escritos, se incluir pelo menos uma questão de aplicação do direito. E, finalmente, parece-nos de encarecer a necessidade da realização, nas escolas de direito, após o curso de bacharelado, ou antes, simultâneamente com êle, sempre que possível, de estudos de especialização. O direito civil, o direito comercial, o direito do trabalho, o direito penal, o direito constitucional e o direito processual poderiam ter o seu estudo, dessa maneira, ampliado com proveito, aparelhando-se os estudantes, desde logo, para enfrentar com uma base mais profunda de conhecimentos os embates da vida prática, quando terminassem o curso, e orientando-se, desde a faculdade, para as especializações a que se inclinassem, pela natural tendência do seu espírito e pelas preferências do seu gôsto intelectual.

Pois o curso de engenharia, v.g., tendo uma parte fundamental e nuclear, comum, não se disparte em diferentes ramos e especializações, para que se graduem os engenheiros civis, os engenheiros mecânicos, os engenheiros de minas, os engenheiros eletricitas, os engenheiros industriais, etc.? Porque não haveremos de formar, nas escolas de direito, seguindo orientação e processo semelhante, os civilistas, os comercialistas, os processualistas, os penalistas, os técnicos em direito do trabalho, em direito adminitrativo e em direito internacional?

Claro que só a prática, mais tarde, e a continuidade de estudos mais profundos de determinados setores acabarão de fazer as especializações. Mas parece indiscutível a conveniência de iniciá-las ainda na escola de direito.

Por fim, queremos exprimir nosso aplauso e adesão à idéia, que preconizou, na aula de sapiência, o eminente Professor MAURICIO DE MEDEIROS, e que figura também no projeto oficial da lei de bases e diretrizes da educação nacional, da realização, em cursos ligados às universidades e escolas superiores, de pelo menos um ano de estudos de preparação para o ingres-

so no estágio superior do ensino. Pensamos que os chamados cursos pré-médico, pré-jurídico e pré-politécnico, desde que reduzidos na sua extensão e funcionando adjetos às escolas superiores, melhorarão de modo sensível o desnível, que hoje se observa entre os estudos de grau secundário, mesmo incluindo o colegial, e as referidas escolas. Essa despreparação, até mesmo, ou principalmente, no conhecimento elementar da língua nacional, preocupa e impressiona os professores dos estabelecimentos de ensino superior, porque os força a sacrificar uma parte considerável do seu trabalho para antes reajustarem os alunos ao nível mais elevado dos mesmos e dar-lhes noções fundamentais, de que já deviam ser portadores.